



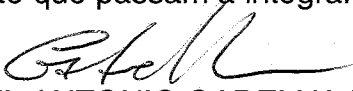
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

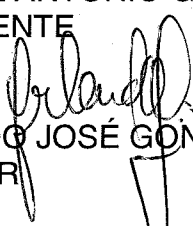
Processo nº : 13702.000642/90-55
Recurso nº : 146.126
Matéria : FINSOCIAL / FATURAMENTO – EX: DE 1999
Recorrente : RECOURO S/A INDÚSTRIA DE COURO RECONSTITUÍDO
Recorrida : 1ª TURMA / DRJ – RIO DE JANEIRO / RJ I
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº : 101-95.440

RECURSO PEREMPTO – NÃO CONHECIMENTO – Com fulcro no art 35, do Decreto no. 70.235/72, reconhece-se a perempção recursal, uma vez constatada a intempestividade, com o protocolo da peça de defesa além do limite lega previsto para sua interposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RECOURO S/A INDÚSTRIA DE COURO RECONSTITUÍDO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, SANDRA MARIA FARONI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13702.000642/90-55
Acórdão nº : 101-95.440

Recurso nº. : 146126
Recorrente : RECOURO S/A IND. DE COURO RECONSTITUÍDO.

RELATÓRIO

Trata a presente de Auto de Infração de FINSOCIAL, referente ao ano-calendário de 1998, lavrado e dado ciência à contribuinte em 23/10/1990, devido à constatação de omissão de receita operacional, resultando em insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição, por terem sido averiguadas:

- Vendas sem emissão de nota fiscal; e
- Descaracterização das remessas ao exterior de produtos a título de amostras.

Nas fls. 09/11, a contribuinte apresentou sua Impugnação rogando apenas pelo acolhimento da defesa promovida no Auto de Infração Principal (Processo nº 13702.000638/90-88), de IRPJ, devido à conexão entre eles.

Nas fls. 13/17, a DRJ, verificando que a exigência em análise diz respeito à decorrência dos mesmos fatos apreciados na autuação instaurada contra a interessada, referente ao IRPJ (processo administrativo de n.º 13702.000638/90-88), e não havendo a apresentação de fatos nem de argumentos novos, aplicou o mesmo tratamento dado àquela autuação.

Diante disso, sustentou a (1) “manutenção da autuação quanto ao seu mérito, porém, considerando a redução da omissão de receitas apurada na auditoria de estoque de Cz\$ 57.005.695,00, para Cz\$ 40.919.535,38, bem como a manutenção da multa por inobservância de obrigação acessória (...)” e a (2) “manutenção da omissão de receitas, proveniente da descaracterização de remessas para o exterior a título de amostra (...)”.

Em seguida, a DRJ adotou a ementa que segue:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições
Ano-calendário: 1998
Ementa: FINSOCIAL / FATURAMENTO. DECORRÊNCIA.

Processo nº : 13702.000642/90-55
Acórdão nº : 101-95.440

Subsistindo em parte a base tributável do lançamento principal, igual sorte colhe o lançamento que tenha sido formalizado por decorrência dos mesmos fatos que deram origem àquele, na medida que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Lançamento Procedente em Parte.

No Recurso Voluntário, fls. 51 a 56, a ora recorrente alega, em síntese, o que segue:

- Da Prescrição Tributária Intercorrente

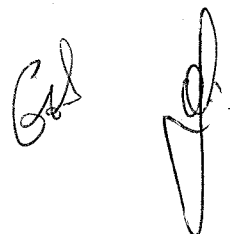
Pelo fato da peça impugnatória ter sido apreciada passados mais de onze anos da data de seu protocolo, sustenta a recorrente que ocorreu a prescrição tributária intercorrente, vez que o prazo para o julgamento administrativo em primeira instância é de trinta dias, conforme o disposto no artigo 27 do Decreto n.º 70.235/72.

Desta sorte, conclui que, não havendo o pronunciamento do Fisco acerca da legalidade e legitimidade da autuação no prazo dado pela lei, provocado pela apresentação da Impugnação, tanto o prazo de 5 anos (conforme o artigo 150, §4º do CTN) para a constituição definitiva do crédito, quanto o prazo de cobrança do crédito (conforme artigo 174, do CTN), teve iniciada a contagem do prazo decadencial para a constituição definitiva do crédito tributário, ou do prazo prescricional, para a cobrança deste crédito.

- Inadmissibilidade de aceitação de produção de prova negativa por parte da Recorrente

Sustenta a inadmissibilidade de presumir omissão de receitas, exigindo a produção de prova negativa face o Fisco.

- Conexão

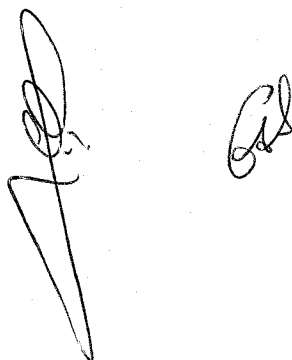


Processo nº : 13702.000642/90-55
Acórdão nº : 101-95.440

Requer, por final, o julgamento do presente recurso juntamente com o processo principal, vez que existe conexão material entre os objetos dos recursos.

Ao Recurso Voluntário segue o Arrolamento de bens conforme o art 31 da Lei nº 10.522/02.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is larger and more stylized, while the second is smaller and more compact.

Processo nº : 13702.000642/90-55
Acórdão nº : 101-95.440

VOTO

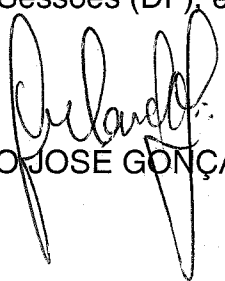
Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Em análise de admissibilidade recursal, apurei que a Recorrente tomou ciência, mediante Aviso de Recebimento dos CORREIOS, em 10 de junho de 2002, sendo que interpôs seu recurso em 16 de julho de 2002, portanto, absolutamente intempestivo.

Desta feita, com fundamento no art. 35 do Decreto no. 70.235/72, reconheço a perempção e deixo, por isso, de conhecer o presente recurso voluntário por protocolado além do prazo legal para sua aceitação.

Eis como voto

Sala das Sessões (DF), em 22 de março de 2006


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

